



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10494.000097/2007-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.213 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de maio de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Gilberto de Castro Moreira Junior e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescido de juros e de multa proporcional de 75 %, no valor total de R\$ 2.369.389,78.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Tratam os autos da constituição do crédito tributário no valor de R\$ 2.369.389,78 (v. fl. 17), formalizado nos Autos de Infração acostados às fls. 01 a 141, em que se exige o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculados à importação, ambos acrescidos dos respectivos consectários legais (juros de mora calculados até 28.02.2007 e multa de ofício proporcional), em face do

descumprimento das obrigações tributárias inerentes à permanência no regime especial de drawback suspensão, visto ter sido constatado que a pleiteante adimpliu parcialmente o compromisso de exportar as mercadorias (matérias-primas) importadas com suspensão dos mencionados tributos. Fato esse corroborado pela Secex (fl. 372).

Compulsando o Relatório de Auditoria que integra os citados autos de infração, juntado às fls. 19 a 73, depreende-se que a autuada submeteu ao Regime Especial de Drawback, modalidade Suspensão Genérico, ao amparo do Ato Concessório nº 169000/0002002, de 13.11.2000, “partes e peças para fabricação de tratores agrícolas e industriais”, no valor de US\$ 10.200.000,00, se comprometendo, como contrapartida, exportar 32 “tratores industriais marca Massey Ferguson” e 3.478 “tratores agrícolas marca Massey Ferguson”, respectivamente, nos valores de US\$ 766.387,00 e US\$ 50.289.552,00 (fl. 224).

As autoridades lançadoras informam que depois de analisarem a documentação referente ao ato concessório sob exame, tanto aquela apresentada pela empresa auditada quanto a extraída dos sistemas informatizados da RFB, constataram diversas inconsistências, em especial, as seguintes: (i) Dados de importação e exportação constantes do RUD divergentes com os constantes no sistema Siscomex; (ii) Importações vinculadas ao ato concessório, porém não declaradas nos RUD; (iii) Falta de identidade física entre os componentes importados e os produtos exportados; (iv) Exportações em quantidade menor do que o que poderia ser produzido com as peças importadas e; (v) Valores recolhidos em DARF, relativos a inadimplementos admitidos pelo contribuinte, sem multa de mora e em valores menores do que os devidos.

As autoridades lançadoras evidenciam, como antes salientado, que em 05.06.2006 a Secex comunicou a baixa com inadimplência parcial do Ato Concessório nº 169000/0002002.

Também que os valores recolhidos espontaneamente pela auditada divergem daqueles efetivamente devidos, ensejando a imputação dos pagamentos efetuados e respectivo lançamento das diferenças apuradas, notadamente, porque mencionados recolhimentos dizem respeito tão somente ao imposto de Importação sem a inclusão da multa de mora de 20%, pois os Darf's foram pagos somente em 18.07.2006, conforme se depreende do demonstrativo de fls. 373 a 380 e da cópias dos Darf's de 1503 a 1572.

A fiscalização esclarece também que a partir da informações constantes dos mencionados Darf's recalculou os valores devidos a título de II e de IPI, multas de ofício e juros de mora, considerando, como termo inicial, data de vencimento dos respectivos tributos (data de registro da DI) e, como termo final, a data de seu efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, o método de “imputação proporcional” de que trata o Parecer PGFN/CDA nº 1.936/2005.

Intimada da presente exação e não se conformando com a respectiva exigência, a interessada apresenta impugnação às fls. 1574 a 1580, fazendo-se acompanhar dos documentos juntados às fls. 1581 a 1632, para alegar, em apertada síntese, o que segue, que:

(i) reconhece que nacionalizou parte das peças automotivas importadas não utilizadas no processo produtivo dos bens exportados, cuja quantidade é aquela aferida nos itens 4.4.1 a 4.4.13 do relatório fiscal;

(ii) a apuração do crédito tributário apurado no auto de infração impugnado, não atende aos ditames da legislação aplicável aos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de peças e componentes empregados no setor automotivo, atividade específica da autuada/impugnante;

(iii) na importação dos insumos já vigorava a redução da base de cálculo do imposto de importação de acordo com o disposto no artigo 5º da Medida Provisória 1.92924, de 06.01.2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.068-38 de 25.01.2001, e convertida na Lei 10.182 de 12.02.2001, sem que tenha sido modificada a redação original;

(iv) sobrevivendo a nacionalização dos insumos importados aplicados no processo produtivo de montagem e fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas rodoviárias, deve, por conseguinte, incidir a legislação vigente ao seu tempo e ao respectivo segmento automotivo;

(v) à época dos aludidos atos concessórios, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação de insumos destinados à montagem de tratores agrícolas, vigorava o tratamento constante na redação original do artigo 5º da Lei 9.826/1999. Logo, constatado que os referidos insumos foram empregados na montagem dos produtos classificados na posição 8701 da TIPI, evidente está a implementação da condição suspensiva, não havendo falar, no caso concreto, em pagamento deste tributo;

(vi) o benefício fiscal de drawback não exclui a aplicação dos incentivos fiscais destinados ao setor automotivo, seja o de redução de base de cálculo do imposto de importação, seja de suspensão do imposto sobre produtos industrializados. Havendo que respeitar a disposição do artigo 142 do CTN;

(vii) efetuou o recolhimento da parcela do crédito tributário devido, cujos demonstrativos anexa, considerando o disposto na legislação tributária que trata do incentivo fiscal ao setor automotivo.

Requer, por se tratar de medida de justiça, seja declarado insubsistente a exigência tributária em comento, dispensando-lhe de qualquer recolhimento a título de II e de IPI, e respectivos consectários legais.

Conforme o expediente juntado à fl. 1633, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Em 14.03.2011 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se manifestasse quantos aos pagamentos efetuados pela autuada no prazo de impugnação (fls. 1634/1635).

Por conta da diligência solicitada, a referida autoridade preparadora intimou a autuada a comprovar que a sociedade estava quite com os

tributos e contribuições federais no período de novembro de 2000 a dezembro de 2001 (Termo de Intimação nº 073/2011-fl. 1636).

Na resposta protocolada em 02.09.2011, a intimada esclarece que a própria RFB, por meio da CAC/Novo Hamburgo, informou não possuir meios de resgatar as informações do período solicitado. Mas que não obstante esse fato entende desnecessária a produção de referida prova, pois à época lhe foi concedido outros atos concessórios, todos integralmente adimplidos, e a habilitação ao regime automotivo, evidenciando a quitação de quaisquer tributos e contribuições federais no período analisado (fls. 1638/1639).

*Em 12.09.2011, a autoridade encarregada da diligência, emite expediente informando, *ipsis verbis*, o que segue (fls. 1667 a 1669):*

“1. Achamos não ser preciso a elaboração da planilha requerida, pois revisamos todos os pagamentos, sendo que os mesmos constam no sistema informatizado da RFB (Sinal 10), estão calculados corretamente, inclusive as multas, que foram calculadas à alíquota de 37,5% (metade de 75%), a qual teria direito o contribuinte para pagamento em única parcela, e, se essa Delegacia de Julgamento vier a entender que o contribuinte tem razão quanto à mudança de regime tributário de suas importações, os mesmos estariam de acordo com os tributos devidos se as importações fossem amparadas no regime automotivo;

2. O contribuinte recebeu o termo de Intimação nº 073/2011 de 26 de agosto de 2011, que o intimava ao seguinte:

(...)

3. Quanto ao item (a), temos o seguinte:

(...)

Nossa intenção ao intimar a sociedade empresária a apresentar a comprovação de quitação dos tributos federais entre novembro de 2000 e dezembro de 2001 foi em razão do seguinte:

LEI Nº 9.059, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

regime aduaneiro especial de Drawback suspensão, onde são importadas mercadorias com suspensão de tributos incidentes na importação, é considerado incentivo à exportação, ou seja, tem natureza extrafiscal; já no regime Automotivo, onde são importadas mercadorias com redução dos tributos incidentes na importação, esta redução é considerada benefício fiscal, ou seja, tem natureza fiscal original.

Sendo assim, para importações amparadas no Drawback, não é preciso que a sociedade empresária prove estar quite com as contribuições

especial de drawback, modalidade suspensão, tipo genérico, em razão do descumprimento parcial das condições pactuadas em ato concessório, uma vez que inexiste na legislação de regência norma que impeça a fruição do incentivo fiscal estatuído pelo regime automotivo, além do fato de não caracterizar transferência de regime tributário.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face do montante exonerado do crédito tributário, recorreu a DRJ de ofício.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento destinou-se a constituir crédito tributário decorrente do inadimplemento parcial do regime *Drawback*-suspensão.

Exonerado o crédito lançado pela instância de piso, recorreu-se de ofício.

A contribuinte autuada não contesta o fato do inadimplemento parcial, mas apenas sustenta que, à época, já vigia a redução da base de cálculo do II prevista no artigo 5º da Medida Provisória – MP n.º 1.929-24, de 6/1/2000, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.068-38, de 25/1/2001, convertida na Lei n.º 10.182, de 12/2/2001, bem como a suspensão do IPI estabelecida no art. 5º da Lei n.º 9.826, de 23/8/1999.

Esses diplomas estabeleceram o chamado “regime automotivo”, para o qual a contribuinte autuada alega terem sido transferidos os bens importados sob o regime *Drawback*-suspensão não aplicados nos produtos exportados.

Assim afirma porque, no seu entender, nada obstará que, sobrevindo a nacionalização dos insumos importados objeto do ato concessório parcialmente inadimplido, mediante a aplicação no processo produtivo de montagem e fabricação de tratores agrícolas, colheitadeiras, máquinas rodoviárias etc., nada haveria de ser cobrado pela fiscalização, já que a parcela dos tributos a recolher, fossem as importações amparadas no regime automotivo, foi devidamente recolhida aos cofres públicos, como, aliás, atestou a unidade de origem, em atendimento à diligência requerida pela DRJ.

Todavia, a lei que disciplina a redução do II em questão não a estabeleceu de forma objetiva, em caráter geral, a depender apenas do ato, fato, negócio etc., mas de forma objetivo-subjetiva, porquanto conferida em função do destinatário e da espécie de insumo importado. Vejamos:

Lei n.º 10.182, de 2001:

“Art.5º. Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I-veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II-ônibus;

III-caminhões;

IV-reboques e semi-reboques;

V-chassis com motor;

VI-carrocerias;

VII-tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII-tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX-máquinas rodoviárias; e

X-autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º. A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I-comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II-cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III-comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição. (g.n.)

Malgrado estabelecida em lei a necessária habilitação prévia, isso não se atesta nos autos.

E permitir a conversão pura e simples do regime *Drawback*-suspensão para o automotivo sem essa necessária habilitação prévia corresponderia, a meu juízo, desconsiderar, como se inexistente, norma legal hoje e à época plenamente vigente.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem **certifique-se de que, à época dos fatos (em que se deu a defendida transferência de regime), a contribuinte autuada havia cumprido os requisitos estatuídos no art. 6º da Lei n.º 10.182, de 2001, acima reproduzido.**

Ao término do procedimento, deve a autoridade preparadora elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes para esclarecer os fatos.

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza